



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 01/19
(Aprovado em Sessão Plenária de 11/01/2019)

PROCESSO CONSULTA Nº 000.003/17

ASSUNTO: Dupla Cobrança – Atendimento Misto (Particular/Convênio).

RELATOR: Cons. Antonio Francisco Pimenta Motta

EMENTA: É vedado ao médico praticar dupla cobrança por ato médico realizado, conforme artigo 66 do Código de Ética Médica vigente.

Do questionamento:

Em 07/02/2017 o consulente envia e-mail de onde extraímos: “Surgiu-me uma questão a respeito de dupla cobrança de convênio, após conversa com um paciente. Paciente portador de convênio precisa realizar uma cirurgia. Eu não sou credenciado ao convênio e atendi o paciente em meu consultório privado, com consulta particular. Após a consulta, constatei que o problema do paciente necessitava de tratamento cirúrgico. Informei ao mesmo o valor dos honorários da minha equipe. O paciente me perguntou se daria para pagar 50% do valor, já que seu convênio pagaria por esse procedimento a outra metade. Esse não é um caso de reembolso, pois seu convênio não dá esse direito, mas uma cobrança ao plano através do hospital em que a cirurgia seria realizada. Disse ao cliente que isso é considerado antiético, por se caracterizar dupla cobrança. O paciente, que é uma pessoa diferenciada e advogado, me disse que isso seria combinado com o convênio previamente. Argumentou que não mudaria nada para mim, nem para o convênio e ele seria beneficiado, por isso não via nada de antiético nisso. Nesse caso, o paciente só quer ser operado por mim, então ele teria a opção de pagar o valor total ou 50% disso. Ele está me questionando o que seria mais antiético: fazê-lo gastar menos ou mais?”

Do Parecer:

O consulente faz questionamento sobre a possibilidade de cobrança de Honorários médicos particulares para doente credenciado à plano de saúde, visto que o médico não é credenciado ao mesmo. A relação entre médico e paciente é a base da Medicina e uma vez que há necessidade de remuneração justa ao profissional trabalhador médico, esses atores devem celebrar um acordo, preferencialmente por escrito. No tema em questão, o consulente exerce o ofício da cirurgia, afirma que não tem contrato firmado com o plano de saúde e que alguns de seus pacientes têm essa demanda cirúrgica, que será realizada em hospital credenciado à operadora.

Ao se analisar o Código de Ética Médica, temos inicialmente algumas considerações sobre Princípios Fundamentais:

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

III - Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

É direito do médico:

X- Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Posteriormente, ainda no Código de Ética Médica, observamos dispositivos que nos ajudam a responder tal demanda, postulando que **É VEDADO AO MÉDICO:**

Art. 61. Deixar de ajustar previamente com o paciente o custo estimado dos procedimentos.

Art. 66. Praticar dupla cobrança por ato médico realizado.

Parágrafo único. A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato.

Para embasamento da discussão temos o [Parecer CREMEB n.º 09/13](#), que determina:

“Os contratos estabelecidos entre as operadoras de planos de saúde e os profissionais médicos não preveem a possibilidade de complementação de honorários médicos. O artigo 66 do CEM define claramente que é vedado ao médico “praticar dupla cobrança por ato médico realizado”.”

Posteriormente podemos citar o [Parecer CREMEB n.º 19/13](#), que determina:

“Não comete ilícito ético médico que cobrar cirurgia do paciente em caráter particular quando possuir credenciamento apenas para consultas, desde que não fira os termos do seu contrato de credenciamento e que o paciente tenha conhecimento desta condição no momento do agendamento da consulta. Nas situações de urgência/emergência e naquelas onde atua como sobreaviso, a negociação de honorários não poderá retardar a realização do procedimento.”

Trazemos aqui, também, o [Parecer CREMEB n.º 44/13](#), que estabelece:

“O Art. 66 do CEM proíbe a dupla cobrança por ato médico realizado, excetuado tão somente para o serviço privado e naquelas situações previstas contratualmente. Nada impede que o médico busque alternativas contratuais em que estabeleça o valor que acha justo para remunerar o seus serviços.”

Diante de tais considerações, o médico que não é credenciado ao plano, atendendo em caráter particular, estabelece uma relação direta como paciente de forma clara e objetiva. Quando o paciente tem credenciamento que oferta o atendimento médico que ele necessita e opta por médico fora da lista de profissionais do seu plano, ele aceita os serviços em caráter privativo (particular), devendo arcar com os honorários correspondentes ao serviço médico, acordados previamente durante a consulta. Quando ocorre cobrança pelo procedimento via hospital, o plano de saúde se compromete ao pagamento dos honorários correspondentes ao procedimento proposto na sua totalidade e não apenas parcialmente.

Conclusão:

Diante do exposto, respondendo ao questionamento feito, a cobrança de honorários por cirurgia em caráter particular por médico cirurgião que não possui credenciamento de plano de saúde, é lícita, sendo imprescindível que o paciente seja informado previamente e que fique acordado entre as partes tal situação, de preferência contratualmente. Não é possível haver cobrança em caráter particular e cobrança do plano de saúde, visto que é vedado ao médico que seja feita dupla cobrança, conforme Código de Ética Médica.

Este é o parecer,
SMJ.

Salvador, 11 de janeiro de 2019.

Cons. Antonio Francisco Pimenta Motta
RELATOR

